

VEREADOR
TIO

O AMIGO DAS CRIANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 27/2025

Institui o Programa de Prevenção e Conscientização contra o Alcoolismo no Município de Sarzedo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Sarzedo aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Prevenção e Conscientização contra o Alcoolismo no Município de Sarzedo.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se bebida alcoólica toda bebida potável que possua qualquer teor de álcool.

§ 2º. A presente lei tem como objetivo promover a conscientização para efetivar a diminuição do consumo de bebidas alcoólicas e o desestímulo ao consumo de álcool, principalmente em relação aos jovens, mas também abrangendo os adolescentes e a comunidade em geral.

Art. 2º. Fica criada a “SEMANA MUNICIPAL CONTRA O ALCOOLISMO”, que será realizada na semana do dia 18 de fevereiro de cada ano, data em que se celebra o Dia Nacional de Combate ao Alcoolismo.

Parágrafo único. No período indicado no *caput* deste artigo, serão realizadas palestras, fóruns de debate, divulgação de campanhas institucionais nos meios de comunicação, cursos de prevenção ao consumo de álcool para educadores das redes pública e particular de ensino e também para os Conselheiros Tutelares.

Art. 3º. Os órgãos municipais designados pelo Executivo, com pertinência ao tema tratado neste projeto, realizarão conjuntamente, ao longo do ano, palestras e seminários em escolas e entidades sediadas no município, a respeito deste tema, tendo como público toda a sociedade, mas principalmente os jovens e adolescentes.

Art. 4º. O Poder Executivo fica responsável, a partir da promulgação desta lei, pela divulgação, em todas as instituições de ensino fundamental, médio e superior existentes no município, buscando a conscientização contra o alcoolismo, como problema causador de desagregação familiar e social, e de destruição da vida, e como perigo para o trânsito, podendo causar acidentes graves e inclusive mortes.

Art. 5º. Os bares, restaurantes e quaisquer estabelecimentos gastronômicos instalados no município deverão incluir em seus cardápios os dizeres: "A BEBIDA ALCOÓLICA PODE CAUSAR DEPENDÊNCIA E, EM EXCESSO, PROVOCA GRAVES MALES À SAÚDE".

§ 1º. Os bares, restaurantes, casas noturnas, locais de festas, bailes e eventos, bem como outros estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica para consumo no próprio local deverão possuir pelo menos um folder ou cartaz, com medida de no mínimo 50 x 50 cm, no local onde ocorra venda de bebidas, com os dizeres: "SE BEBER NÃO DIRIJA, E SE DIRIGIR NÃO BEBA. A EMBRIAGUEZ AO VOLANTE É CRIME E CAUSA RISCO DE VIDA, PODENDO ATÉ ACARRETAR MORTES."

§ 2º. O descumprimento do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo implicará em multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 3º. As determinações contidas no *caput* e no § 1º deste artigo deverão ser transcritas nos alvarás de funcionamento concedidos aos estabelecimentos por eles abrangidos.

§ 4º. Persistindo o descumprimento após a segunda autuação, o estabelecimento infrator terá seu alvará de funcionamento cassado.

Art. 6º. Para a execução da presente lei, o Poder Público municipal poderá realizar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não governamentais.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 15 de abril de 2025.

LEANDRO ANTONIO DE CASTRO:058560826
13

Assinado de forma digital
por LEANDRO ANTONIO
DE CASTRO:05856082613
Dados: 2025.04.15
13:59:41 -03'00'

JUSTIFICATIVA



Este projeto que ora apresento tem o intuito de promover a redução do consumo abusivo de álcool, mediante ações de conscientização da sociedade sobre os malefícios da ingestão de bebidas em excesso, como campanhas, palestras e eventos. Visa também, de forma especial, criar mecanismos para desestimular o consumo de bebidas alcoólicas pelos jovens de nossa cidade.

No dia 18 de fevereiro é comemorado o Dia Nacional de Combate ao Alcool. Essa data serve para lembrarmos e agirmos contra esse problema sério que aflige a sociedade, e que provoca muitos prejuízos, tanto para as pessoas afetadas quanto para suas famílias e para todo o país.

Embora o consumo de álcool seja aceito socialmente, o seu abuso é uma prática que deve ser desestimulada, especialmente pela população mais jovem, em relação à qual as ações educativas e preventivas tendem a ter maior impacto.

O alcoolismo, além dos danos físicos que causa à própria pessoa, gera diversos efeitos danosos também a terceiros, como conflitos familiares, violência doméstica, repercussões no trabalho e acidentes de trânsito.

Segundo pesquisas, aproximadamente 20% dos brasileiros se enquadra no perfil de consumo abusivo de bebida alcoólica. Esse abuso ocorre mais entre os homens (25%), porém a incidência entre as mulheres tem crescido nos últimos tempos.

No extremo desse abuso, a doença do alcoolismo acomete cerca de 10% da população brasileira, e é uma das principais causas de morte no país.

Nesse ínterim, o presente projeto de lei atua em várias frentes, a saber:

- Estímulo à realização de palestras e campanhas educativas, especialmente nos estabelecimentos de ensino;
- Campanhas de informação e sensibilização ao público em geral;
- Atividades específicas voltadas para o público jovem e adolescente;
- Obrigatoriedade aos estabelecimentos de alimentação para colocação de mensagens em seus cardápios de desestímulo ao consumo excessivo de álcool;
- Obrigatoriedade aos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas para consumo no local, para colocação de placa ou cartaz alertando para a proibição de dirigir alcoolizado.

O projeto também institui a Semana Municipal Contra o Alcoolismo, prevendo a realização de palestras, fóruns de debate, campanhas institucionais nos meios de comunicação e cursos de prevenção ao consumo de álcool para professores e para os Conselheiros Tutelares.

Quanto à iniciativa parlamentar deste projeto, não há nenhum impedimento, visto que ele não trata de nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que é aplicado por simetria aos Municípios, a saber: não dispõe sobre criação de cargos ou funções públicas na administração, nem sobre servidores públicos ou seu regime jurídico, nem sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias, departamentos ou órgãos da administração pública, nem sobre matéria orçamentária (leis orçamentárias), tampouco institui programa que implique em criação de novas atribuições para qualquer Secretaria.

O projeto não representa interferência na atividade administrativa, visto que, em sua essência, a proposta não visa criar atividades alheias à competência municipal, mas sim dá concretude às determinações constitucionais e da legislação federal sobre proteção à saúde e prevenção de doenças, no âmbito do Município.

A propósito, cabe frisar que a jurisprudência relativa às situações de limitação de iniciativa de projetos de leis já consolidou a tese de que a reserva de iniciativa para apresentação de projetos de lei (matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito) deve ser interpretada sempre de forma restritiva e não ampliativa, pelo fato de ela implicar em uma limitação às prerrogativas do Poder Legislativo.

Nesse sentido, eis a manifestação do Ministro Celso de Mello no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 724-RS:

“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.”

Também há vasta jurisprudência enfatizando a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para projetos de lei que instituem programas de ações no âmbito das políticas públicas de competência do Município.

Por exemplo, o STF já decidiu, em situações semelhantes, que é legítima essa iniciativa, especialmente em se tratando de ações e áreas de atuação que já se inserem no campo das atribuições do poder público local. Como exemplo, cita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal ao Agr-RE nº 290.549/RJ, proferida em 28/02/2012, tendo como relator o Ministro Dias Toffoli, ratificando a constitucionalidade de uma lei do Município do Rio de Janeiro/RJ, com a seguinte ementa:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “Rua da Saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.”

Em relação à legitimidade da proposta, friso que o tema da Saúde é de competência comum do Município, do Estado e da União, conforme previsto no inciso II do artigo 23 da Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – **Cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.”

O artigo 196 da Constituição ainda enfatiza a prioridade para as atividades de prevenção às causas que provocam malefícios à saúde:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

É importante dizer que, por meio do SUS, tratado na Constituição Federal e na Lei nº 8.080/1990, o poder público deve não apenas ofertar atendimento e tratamento para as pessoas com dependência química, mas deve também promover ações preventivas, como a conscientização da sociedade para o problema do alcoolismo, assim como desestimular o consumo de bebidas e incentivar as pessoas a buscarem o tratamento necessário, a fim de evitarem maiores agravos e recuperarem a sua plena saúde.

Os reflexos dessa política preventiva e proativa de saúde refletem-se não apenas no bem-estar individual das pessoas atendidas, mas de todos os membros de suas famílias, assim como refletem nos ambientes de trabalho e na própria economia local e nacional, evitando o absenteísmo, acidentes de trabalhos, aumentando a produtividade dos trabalhadores, dentre outros benefícios.

Por tudo isso é que enfatizo a importância deste programa e a necessidade de reforçar a política pública de prevenção ao consumo excessivo de álcool e de combate e tratamento do alcoolismo, através de ações que cabem essencialmente ao poder público, e em especial aos órgãos públicos municipais.

Sob o aspecto financeiro, o projeto não acarreta geração direta e obrigatória de despesas, na medida em que não determina a realização de gastos específicos. Por isso não é necessária a apresentação de estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Face às justificativas e aos argumentos expostos, tenho convicção da legalidade deste projeto e, dado o seu elevado caráter social, conto com a aprovação dos colegas vereadores e o posterior endosso do Poder Executivo.

Sarzedo, 15 de abril de 2025.

LEANDRO ANTONIO
DE
CASTRO:05856082613

Assinado de forma digital por
LEANDRO ANTONIO DE
CASTRO:05856082613
Dados: 2025.04.15 10:58:55
-03'00'

Tio Léo
Vereador - Progressista